



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO**



**PARECER Nº 11/2015**

**ORIGEM: PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 11CC01/2015 – CONVITE 01/2015.**

**ASSUNTO: Solicitação de Parecer – a contratação de empresa para CONFECÇÃO DE PLACA ALUSIVA TIPO FACHADA, COM ESTRUTURA EM METALON MEDINDO 65,00m DE COMPRIMENTO POR 1,20m DE ALTURA GALVANIZADO, LONA 440g COM IMPRESSÃO DIGITAL, INSTALAÇÃO E PROTEÇÃO UV.**

A Sra. ORNILDA DE SOUSA BRITO, Tecnóloga em Alimentos, Bacharelanda do último ano de Ciências Contábeis, responsável pelo Controle Interno do Município de São Francisco do Pará, nomeada nos termos da Portaria nº 19/2015 – GPSF declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º, do art. 11, da resolução nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o Processo nº 11CC01/2015, referente à licitação **CONVITE nº 01/2015**, tendo por objeto **a contratação de empresa para CONFECÇÃO DE PLACA ALUSIVA TIPO FACHADA, COM ESTRUTURA EM METALON MEDINDO 65,00m DE COMPRIMENTO POR 1,20m DE ALTURA GALVANIZADO, LONA 440g COM IMPRESSÃO DIGITAL, INSTALAÇÃO E PROTEÇÃO UV** para atender a **Secretaria Municipal de Saúde**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

**Da Legislação:**

Cabe-nos, desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, dentre outros, o art. 37, XXI, da CF/88, que determina que *toda obra, serviços, compras e alienações serão contratados mediante licitação prévia assegurando igualdade de condições a todos os concorrentes.*

Além da aplicação da Constituição Federal, adota-se a orientação das melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, sendo que são atendidas as disposições da Lei 8.666/93, Lei Complementar 123/06, Lei Complementar 147/14 que estabelece normas cogentes de Direito Público, e o respectivo Ato Convocatório.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO**



**Da Preliminar:**

Visa o presente parecer dar cumprimento às atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referente ao exercício de controle de legalidade dos atos administrativos.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que esta coordenadoria está se manifestando no sentido de, à vista das circunstâncias próprias deste processo licitatório e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetido este Controle Interno, dar parecer pertinente, a legalidade do procedimento licitatório em tela, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão inexoravelmente apontadas em Auditoria Própria.

É de fixarmos, por oportuno, que a análise dos fatos se deu com base em documentação acostada aos autos do Processo Licitatório 11CC01/2015, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação.

Compulsando os autos, da análise do referido Processo Licitatório, realizado por este controle, visando atender a prudente solicitação da Presidente da Comissão de Licitação.

O que passamos a tecer o seguinte parecer:

**a) Quanto à necessidade e autorização da autoridade competente.**

O órgão licitante identificou e justificou a necessidade da contratação, uma vez que a aquisição é para atender a **Secretaria Municipal de Saúde** do Município, sendo também, constatado nos autos que o procedimento foi autorizado pela autoridade competente.

**b) Quanto à publicidade do ato convocatório**

Verificou-se que foi amplamente publicado, uma vez que foi afixado em local apropriado e depois estendido aos demais no Mural da Prefeitura ficando estendido aos demais interessados e que foi respeitado o interstício mínimo de cinco dias úteis, como prever o art. 21, §2º, IV, da Lei 8.666/93, in verbs:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO**



§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será;

[...]

IV – cinco dias úteis para convite.

**c) Quanto ao uso da modalidade**

Quanto à modalidade adotada pela CPL (Convite), a mesma é compatível com o objeto, uma vez que a referida compra não ultrapassa o valor estabelecido no art. 23, II, a da Lei 8.666/93.

Neste sentido é a doutrina de Jacoby Fernandes em sua obra “Contratação Direta Sem Licitação” (2011, pag.66). Vejamos:

*Se permitido fosse explicar um conceito, em poucas palavras, poder-se-ia afirmar que no convite a administração escolhe ao seu arbítrio empresas ou profissionais e os convida a participar da licitação, requerendo que os mesmos apresentem propostas e informando, desde logo, quais critérios adotará para julgá-las, buscando obter pelo menos três propostas válidas.*

*A Lei traz conceito mais detalhado, nos seguintes termos:*

*[...] é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópias do instrumento convocatório e os estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 horas da apresentação das proposta.*

**d) Quanto à previsão orçamentária**

Primeiro, convém mencionar que por determinação do art. 16, inciso II, da Lei nº 101 /2000, todo aumento de despesa por parte do governo tenha adequação orçamentária e



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO**



financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

E diante desta exigência legal, verificou-se, que existe nos autos dotação orçamentária e que a mesma está prevista no orçamento municipal vigente para cobrir as referidas despesas, como determina os arts. 14 e 38 da Lei 8,666/93.

Neste sentido é também o entendimento do TCU que afirma:

*“[...] não realize procedimento licitatório sem a existência de recursos orçamentários apropriados, disponíveis e suficientes para o pagamento das despesas, conforme decorre dos arts. 14 e 38 da Lei nº 8.666/93 e do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal”*

**Fonte: TCU. Processo nº TC-005.854/2002-4. Acórdão nº 399/2003-Plenário.**

**e) Quanto ao ato convocatório**

Constatou-se que o mesmo foi aprovado pela assessoria jurídica do Município, como determina o art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, que afirma: *“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”*, constituindo-se, assim na lei interna da licitação.

**f) Quanto aos licitantes**

Foi assegurado a isonomia entre os interessados, como determina o art. 3º da Lei 8.666/93, e verificou-se que participou da disputa, 3 (três) empresas, cuja habilitação em seguida foi apreciada e que atendia as exigências jurídicas, fiscal e econômico-financeira como exige o art. 27, incisos I, a V, da Lei 8.666/93.

**g) Quanto à contratação**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO**



Verificou-se que foi firmado contrato com a empresa vencedora do certame, e que os mesmos apresentavam condições expressas em cláusulas que estabeleciam clareza e precisão para sua execução, levando em consideração direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidades com os termos da licitação e das propostas a que se vincularam.

Pelo exposto, este Controle Interno, manifesta-se, no sentido de que o referido processo está revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade, estando apto a gerar despesas para a municipalidade.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer.

São Francisco do Pará, 23 de julho de 2015.

---

ORNILDA DE SOUSA BRITO  
Coordenadora de Controle Interno